

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

Ref. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024 -PREGÃO  
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024

Livre Consultoria e Participações S/A, inscrita no CNPJ nº 32.202.538/0001-75, sediada a Rua da Paisagem, nº 220, Sala 11S, 1º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-05, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Raimundo De Paula Batista Junior, portador (a) da Carteira de Identidade nº MG-8.105.678 e do CPF nº 040.654.576-61, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial epigrafado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 05/04/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 01/04/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

#### II – DOS FATOS

À data de 18/03/2024, foi publicado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, através de sua Pregoeira Oficial, nomeada pela Portaria nº 002/2024, o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024, tendo como critério de julgamento o MENOR VALOR UNITÁRIO, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Resolução 012/2023 do CODANORTE, Lei 12.527/2011, Lei 13.709/2019, com objeto: Contratação de Serviços de Pessoa Jurídica para locação de maquinários destinados à operação dos Aterros Sanitários e Usinas de Triagem sob responsabilidade do CODANORTE, localizados nos municípios de Pirapora, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Varzelândia e Icaraí de Minas, com condutor e fornecimento de combustível, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$10.195.100,00 (Dez milhões, cento e noventa e cinco mil e cem reais), no modo de disputa aberto.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um equívoco substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da excessiva aceitação do ano de fabricação dos veículos a que se pretende fazer objeto dessa licitação, conforme demonstraremos a seguir.

Os itens 2, 5, 8, 11, 14: Prestação de serviços de locação de retroescavadeira 4x4 sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência mínima líq. 72 HP ou equivalente, caçamba carreg. cap. mín. 0,79 m<sup>3</sup>, caçamba retro cap. 0,18 m<sup>3</sup>, peso operacional mín. 7.140 kg, profundidade escavação máx. 4,50 m, ano igual ou superior a 2009; **com manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e assistência 24hs.** Rastreador veicular para monitoramento.

Todos os itens apontados estão descritos com a seguinte característica: ano igual ou superior a 2009, o que prejudica os licitantes no quesito reposição de peças.

Nobre pregoeiro, as marcas atuais como John Deere, uma das principais fabricantes destas máquinas, dispõe de garantia de 3 anos, e garantem a reposição de peças por aproximadamente 5 anos.

Lembrando que, conforme é cediço neste ramo, a máquina superior a 10 anos é considerada sucata, não obtendo a serventia necessária e não alcançando os objetivos da Administração, principalmente no quesito planejamento, novidade trazida lei 14.133/2021.

Tal exigência de fabricação prejudica a busca da proposta mais vantajosa, dificultando a Administração a atingir o objetivo do interesse público almejado, qual seja, manter um serviço público eficiente.

Adentrando na linha posta do direito, dispõe o Código de defesa do Consumidor, em seu art. 32, que os fabricantes de peças das máquinas objeto desta licitação devem manter a reposição de peças por um período razoável:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Por sua vez, as grandes marcas de fornecedores das máquinas almejadas nesta contratação somente oferecem garantia de 03 anos, e garantem a reposição de peças por 05 anos. Vejamos agora o que trazem a respeito desse tema John Deere:



**TRATORES 5E COM GARANTIA DE 3 ANOS OU 2.000 HORAS DE USO**

Tranquilidade e confiança, válido para todos os modelos da série 5E, adquiridos na rede autorizada de Concessionários John Deere, que seguirem o plano de manutenção com peças e serviços originais, respeitando as regras do Manual do Operador e Termos de **Garantia**.

Os tratores 5E oferecem também opções de pacotes de revisão e otimização, que valorizam ainda mais o seu trator na hora da venda, converse com o seu concessionário.

Fonte: <https://www.deere.com.br/pt/tratores/s%C3%A9rie-5e-pequenos/#:~:text=MOTOR%20JOHN%20DEERE&text=O%20intervalo%20de%20troca%20de,nos%20motores%20de%204%20cilindros.>

Ainda a respeito desse tema devemos considerar o tempo de vida útil das máquinas. Segundo MACHADO et. al. (2010) a depreciação vem a ser o valor que o trator perde durante o transcorrer de sua vida útil, sendo dependente da maneira como o mesmo é utilizado, operado e mantido ao longo de sua vida. A maneira mais simples e prática de calcular-se a depreciação do trator é pelo método da "linha reta", o qual consiste em amortizar o capital empregado na aquisição do bem em parcelas iguais durante a sua vida estimada. **No caso de tratores a estimativa de vida útil, também chamada de valor final ou valor de sucata é de 10 anos, após este período estima-se que os custos envolvidos para manutenção e a tecnologia nele empregada não são mais adequados para mantê-lo trabalhando.** Isso pode ser observado em sua obra: MACHADO, A. L. T., REIS, Â. V., MACHADO, R. L. T. Tratores para agricultura familiar: guia de referência. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2010, v.1. 76p. 2010.

Como elucidado por especialistas da área, uma máquina pesada superior a 10 anos de uso é considerada sucata, e sua manutenção não se torna viável economicamente.

Posto todas as afirmações podemos concluir que tal excesso quanto a data de fabricação do maquinário traz riscos a Administração Pública, podendo interferir no resultado final pretendido, comprometer a execução e continuidade dos serviços públicos além de ferir os princípios do planejamento, eficiência, eficácia e interesse público, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, por todos os argumentos trazidos nesta peça, com fito de manter o serviço público em regular funcionamento, requeremos desde já a alteração do edital com fito a alterar a data de fabricação das máquinas almejadas na contratação para prazo de validade não superior a 05 anos da data do certame, ou ainda, em prazo razoável considerados os 10 anos de vida útil.

Porém, haja vista a possibilidade de prorrogação contratual, atendendo ao princípio do planejamento, 05 anos seria o melhor planejamento.

### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a saber os itens 2, 5, 8, 11, 14, para que seja inserida a devida e correta data de fabricação do item nos termos da fundamentação.

Caso este pedido não seja acatado, requeremos cópia da matriz de riscos deste procedimento para análise.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, haja vista a alteração do conteúdo das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros-MG, 01 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE PAULA  
BATISTA  
JUNIOR:04065457661

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO DE PAULA BATISTA  
JUNIOR:04065457661  
Dados: 2024.04.01 16:51:15 -03'00'

---

Livre Consultoria e Participações S/A  
32.202.538/0001-75  
Raimundo De Paula Batista Junior  
CPF nº 040.654.576-61  
Sócio Administrador